



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0279.8/2020

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, que objetiva acrescentar os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 17.694, de 2019, que "Proíbe a produção de mudas e o plantio da '*Spathodea Campanulata*', também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta e incentiva a substituição das existentes", com o escopo de permitir o corte de árvores dessa espécie exótica.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trecho da justificação do Autor (fl. 03), nos seguintes termos:

[...]

A presente proposta tem como objetivo autorizar o corte e a substituição das árvores da espécie *Spathodea Campanulata*, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta, de acordo com o que determina o Código Estadual do Meio Ambiente, Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009.

Em condições favoráveis, a espécie é potencialmente invasiva e as suas flores possuem alcaloides tóxicos que podem causar alucinações aos seres humanos, sendo letais para as abelhas e beija-flores que buscam seu néctar, para a produção do mel e como alimento, causando malefícios e desequilíbrio à fauna em seu entorno, sobretudo na época da florada.

As abelhas sem ferrão são as maiores prejudicadas. Segundo pesquisadores brasileiros, uma mucilagem presente no botão floral da *Spathodea Campanulata* mistura-se com o néctar da flor, tal mucilagem é tóxica para as abelhas, que morrem quando ingerem o néctar.

A *Spathodea Campanulata* é considerada uma árvore exótica, da família *Bignoniaceae*, de origem africana e de grande porte, atingindo uma altura de 15 a 25 metros e diâmetro de 6 metros. E, justamente por ser espécie exótica, o Código Estadual do Meio Ambiente, em seu art. 255, prevê a possibilidade de corte de árvores da espécie. Todavia, (1) em caso de as árvores localizarem-se em áreas de



preservação, será necessário obter a autorização dos órgãos competentes; e (2) no caso de instabilidade do solo, a retirada das árvores deverá se dar de forma gradual.

[...]

Assim, com fundamento no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno, com o objetivo de subsidiar este Relator na emissão de relatório e voto sobre a proposta neste órgão fracionário, solicito **DILIGÊNCIA** à Casa Civil, com o propósito de trazer aos autos a manifestação do **Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA)** acerca da matéria, bem como de outros órgãos estaduais que julgar pertinentes, visando à instrução do respectivo processo legislativo.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator